

# ANA PAULA ENGENHARIA

CNPJ Nº 40.437.834/0001-83

Rua Fioravante Padula, nº 45 - Apt 201  
Centro - Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA-ES.**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 017/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 17866/2021

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

40.437.834/0001-83

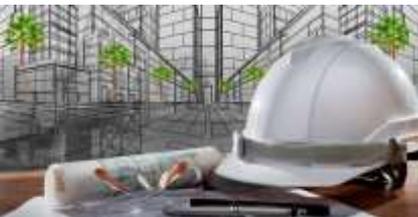
**Ana Paula Rizzi Oliveira Engenharia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.437.834/0001-83, com sede na rua Fioravante Padula, bairro Centro, n.º 45, cidade Espera Feliz - MG, CEP nº. 36.830-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR o ato convocatório da licitação, pelos fatos e fundamentos doravante aduzidos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, eis que manifestada no prazo estabelecido no item 8.1 do Edital de Convocação, assim narrado:

“8.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório desta licitação.”. SIC (g.n.)

Dessa forma, a impugnação ora apresentada, encontra-se plenamente tempestiva.



# ANA PAULA ENGENHARIA

CNPJ Nº 40.437.834/0001-83

Rua Fioravante Padula, nº 45 - Apt 201  
Centro - Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Cuida-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por lote, tombada sob o n.º 017/2022, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA NO MUNICÍPIO DE VIANA/ES.

Todavia, analisando detidamente o Instrumento Convocatório percebe-se que o mesmo encontra-se com exigência desprovida de amparo legal, consoante entendimento dos Tribunais Superiores.

Dessa forma, a exigência contida no item 12 do anexo I corresponde a uma restrição/formalidade excessiva que implica no comprometimento do caráter competitivo do procedimento licitatório e na obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, bem como, uma inovação sem previsão legal, em afronta ao art. 37, XXI, da CRFB/88 e aos art. 3º, caput e § 1º, I e art. 30, § 1º, I e §§ 5º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, com o devido respeito, a condição acima ventilada limita indevidamente a participação de inúmeras empresas, inclusive a da Impugnante. Tal peculiaridade prejudica a ampla disputa, afastando do certame um sem número de empresas economicamente idôneas e saudáveis. Pior do que isto, de fato e de direito, priva a Contratante o acesso à proposta que efetivamente seja para ela mais vantajosa como exigido pela legislação, ainda assim pelos princípios da economicidade e razoabilidade.

Ressalta-se que, conforme Di Prieto (2001, p. 80-81), mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado.



# ANA PAULA ENGENHARIA

CNPJ Nº 40.437.834/0001-83

Rua Fioravante Padula, nº 45 - Apt 201  
Centro - Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000

Os Princípios que regem as licitações públicas estão inseridos no art. 37 da CF, bem como no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, com destaque à Supremacia do Interesse Público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame.

O Edital impugnado **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, *in verbis*:

## “12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

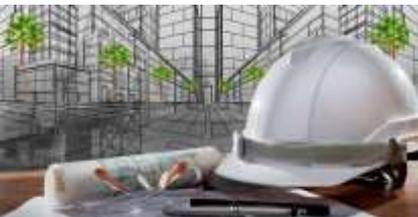
12.1 Apresentação Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA;

12.2 Apresentação de atestado(s) de Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação**, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93.

12.2.2 - Será admitido o somatório de Atestados para atender o subitem acima citado;

- Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral, em áreas rurais, ou similar – Quant.: 250.000,00m<sup>2</sup>;
- Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral, em terrenos de orografia acidentada, vegetação densa e edificação leve, ou similar – Quant.: 50ha.”. SIC

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.



# ANA PAULA ENGENHARIA

CNPJ Nº 40.437.834/0001-83

Rua Fioravante Padula, nº 45 - Apt 201  
Centro - Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000

A exigência editalícia indica um claro **DIRECIONAMENTO** injustificado a poucas empresas QUE JÁ DOMINAM O MERCADO e, por isso mesmo, ILEGAL, contrariando orientações dos Tribunais. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. ELEGALIDADES NO EDITAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A exigência, no edital, de comprovação técnica na prestação de serviços funerários em município com mais de 200 mil habitantes, é manifestamente ilegal, pois os serviços seriam concedidos a 06 (seis) empresas, as quais caberia, portanto, executar um sexto do contrato, sendo **exagerado e abusivo condicionar a participação dos licitantes a prova de capacitação técnica correspondente a totalidade da população do município**. (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n.º 0304479-98.2016.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 22.05.2018).”.

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há qualquer justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

“em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame”.



# ANA PAULA ENGENHARIA

CNPJ Nº 40.437.834/0001-83

Rua Fioravante Padula, nº 45 - Apt 201  
Centro - Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica contrária, assim, a expressa vedação do art. 7º, §5º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”. SIC

É dever do Gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto (Acórdão 1743/2009 – Plenário), pois em muitos editais há exigências, **como exigência de Atestado de Capacidade Técnica que tenha um efetivo superior a 50% do objeto licitado, (ver Acórdão TCU 1636/2007 – Plenário).**

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.



# ANA PAULA ENGENHARIA

CNPJ Nº 40.437.834/0001-83

Rua Fioravante Padula, nº 45 - Apt 201  
Centro - Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000

Diante de todo o exposto, fica latente a necessidade de SUSPENDER o certame em questão para retificá-lo e adequá-lo consoante as normas acima debatidas.

## **III – DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos aduzidos, requer a Vossa Senhoria que:

- Receba a presente IMPUGNAÇÃO e, por conseguinte, **SUSPENDA** o certame em questão para retificá-lo no que tange à exigência de quantidade acima<sup>1</sup> do total dos serviços a serem executados para determinado item e quantidade próxima a 50%<sup>2</sup> para outro item, eis que se encontra em descompasso com o entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

### **“Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas**

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.

Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

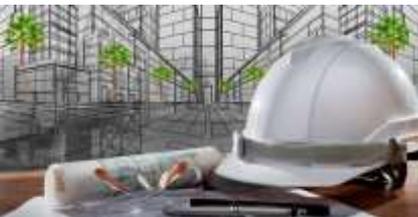
### **Acórdão 825/2019: Plenário, relator: Augusto Sherman**

É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto

---

<sup>1</sup> Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral, em terrenos de orografia acidentada, vegetação densa e edificação leve, ou similar – Quant.: 50ha.

<sup>2</sup> Levantamento topográfico, planialtimétrico e cadastral, em áreas rurais, ou similar – Quant.: 250.000,00m<sup>2</sup>.



# ANA PAULA ENGENHARIA

CNPJ Nº 40.437.834/0001-83

Rua Fioravante Padula, nº 45 - Apt 201  
Centro - Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000

a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

Esta exigência de número mínimo de Atestado de Capacidade Técnica é bastante corriqueira e afronta diversos Princípios Básicos, entre eles o Princípio da Legalidade, da Moralidade, da Competitividade e da Eficiência, porém alguns editais insistem nesta irregularidade.

Se isso vier a ocorrer, o licitante deverá IMPUGNAR o edital de imediato (respeitando o prazo estabelecido no edital.”.

Nestes Termos.

Pede e espera o deferimento.

Espera Feliz-MG, 03 de fevereiro de 2022.

---

**ANA PAULA ENGENHARIA**  
**CNPJ Nº 40.437.834/0001-83**  
Rua Fioravante Padula, nº 45 – Apt 201  
Centro – Espera Feliz-MG CEP: 36.830-000: